



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº 793/2020, 03 DE AGOSTO DE 2020.

Aprova novas medidas de isolamento social no âmbito do Município de Uruçuí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uruçuí - PI, **FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam estabelecidas novas medidas de isolamento social no âmbito do Município de Uruçuí enquanto durar a pandemia de Covi-19 e seus efeitos na sociedade.

Art.2º É obrigatório o uso de máscara para todas as pessoas que saiam de casa no Município de Uruçuí.

§1º A desobediência quanto ao uso de máscaras implica em infração administrativa e sanitária com multas variando de R\$ 50,00 (cinquenta) a R\$500,00 (quinhentos reais) por pessoa, dependendo da natureza e circunstâncias da infração.

§2º Os valores das multas serão revestidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art.3º É obrigatório às empresas e pessoas jurídicas de qualquer natureza fiscalizarem e somente permitirem a entrada de pessoas em seus estabelecimentos usando máscaras e respeitando distanciamento mínimo entre as pessoas de 2 (dois) metros com sinalização.

§1º A desobediência quanto ao disposto neste artigo por parte das empresas e pessoas jurídicas implica em infração administrativa e sanitária com multas variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada item ou pessoa que estiver sem usar máscaras e desobedecendo o distanciamento mínimo e sinalizado no estabelecimento.

§2º Os valores das multas serão revestidos ao Fundo Municipal de Saúde.

§3º A empresa e pessoa jurídica que for multada poderá também ter o seu Alvará de funcionamento suspenso ou cassado, a depender das circunstâncias e gravidade da infração.

Art.4º Fica proibida a circulação de notícias falsas (fake news) relacionadas ao Covid-19.

§1º A desobediência quanto a circulação de notícias falsas relacionadas ao Covid-19 fica caracterizada como infração administrativa e sanitária com multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada ato de notícias falsas feito por pessoa.

§2º Incluem-se como infração disposta neste artigo qualquer ato de comunicação, incluindo veiculação de informações falsas pessoa a pessoa, de forma física ou virtual, através de grupos de Whatszap ou qualquer outro meio e plataforma de comunicação.

Art.5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer, durante a pandemia de Covid-19, quais estabelecimentos empresariais e pessoas jurídicas podem funcionar, total ou parcialmente, e também não podem funcionar, dependendo em todas essas hipóteses da essencialidade do serviço, que será identificada analisando o caso concreto e de acordo com a evolução da Covid-19 no Município.

§1º As restrições quanto a dias de funcionamento, horários de funcionamento e outras limitações poderá ser feita por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Os estabelecimentos empresariais e pessoas jurídicas consideradas essenciais devem funcionar com capacidade reduzida e proporcional ao tamanho do local, devendo a Vigilância Sanitária estabelecer as limitações de acordo com a pessoa jurídica no caso concreto, devendo incluir obrigações quanto as medidas de higiene e distanciamento mínimo entre as pessoas de 2 (dois) metros.

§3º A desobediência quanto ao disposto neste artigo por parte das empresas e pessoas jurídicas implica em infração administrativa e sanitária com multa variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art.6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proibir, através dos órgãos administrativos competentes, a aglomeração de pessoas, entendida esta como a presença de mais de 1 (uma) pessoa no mesmo ambiente, seja esse ambiente público ou privado,

excetuando as aglomerações decorrentes do ambiente de trabalho ou do ambiente domiciliar e residencial.

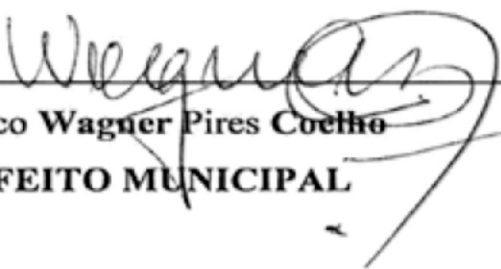
Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a interditar, através dos órgãos administrativos competentes, qualquer espaço público ou privado onde possa ocorrer aglomeração de pessoas, ressalvados os espaços necessários à circulação essencial de pessoas, veículos e mercadorias.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a solicitar apoio necessário para o cumprimento desta Lei aos órgãos públicos estaduais ou federais, incluindo o uso de força policial através da Polícia Militar, Polícia Civil, dentre outros.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, podendo incluir novas hipóteses e restrições de direitos para fins de garantir o adequado enfrentamento da Covid-19 no Município de Uruçuí.

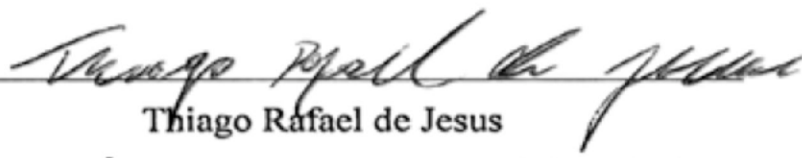
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de caracterização da Covid-19 como pandemia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, aos três dias do mês de agosto de dois mil e vinte.



Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2020.



Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
segovpmu@gmail.com